



APELAÇÃO PENAL Nº 0013424-50.2016.8.14.0401
RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
APELANTE: JOSÉ WILLAME PEREIRA MARTINS
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
REVISOR: DESEMBARGADOR MILTON NOBRE

EMENTA

APELAÇÃO PENAL. CRIME DO ART. 184, §2º DO CP. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA EM JUÍZO QUE NÃO DEIXA DÚVIDAS QUE O APELANTE COMETEU O CRIME. PENA DE MULTA IMPOSTA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL SEM QUALQUER CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL MILITANDO EM DESFAVOR DO RECORRENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. PENA DE MULTA MODIFICADA DE OFÍCIO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A prova testemunhal colhida em juízo não deixa dúvidas que o recorrente expunha à venda CDs e DVDs produzidos com violação de direito autoral, o que foi comprovado mediante perícia.
2. Outrossim, deve ser reconhecido, de ofício, o equívoco na imposição da pena de multa, uma vez que, mesmo não existindo qualquer circunstância judicial militando em desfavor do apelante, a reprimenda foi fixada acima do mínimo legal, motivo pelo qual deve ser fixada em 10 (dez) dias multa, calculados à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época do fato, que se torna definitiva à míngua de atenuantes, agravantes, causas de diminuição e aumento da pena.
3. Recurso conhecido e improvido. Pena de multa reduzida de ofício. Decisão unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer, negar provimento ao recurso e, de ofício, reduzir a pena de multa para 10 (dez) dias multa, calculados à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Desembargador RONALDO MARQUES VALLE.

Belém, 17 de julho de 2018.

Desembargador RÔMULO NUNES
Relator

R E L A T Ó R I O

JOSÉ WILLAME PEREIRA MARTINS, inconformado com a sentença que o condenou às penas 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, mais 60 (sessenta) dias multa, pela prática do crime do art. 184, §2º, do CP, interpôs o presente RECURSO DE APELAÇÃO, objetivando a sua reforma.



Diz o apelante que as provas colhidas durante a instrução processual não podem sustentar o édito condenatório, tendo em vista que nenhuma testemunha o apontou como autor do delito.

Por isso, pede o provimento do apelo para ser absolvido.

Em contrarrazões, o apelado defende o improvimento do recurso, uma vez que estão provadas a autoria e a materialidade do delito.

Nesta Superior Instância, o Custus legis opinou pelo conhecimento e improvimento da apelação.

À revisão do Exmo. Sr. Des. Milton Nobre.

É o relatório.

V O T O

Estando preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

DOS FATOS

Consta dos autos, que no dia 06/05/2016, nesta Capital, a Polícia Civil deflagrou uma operação de combate à pirataria e, ao se dirigir à feira localizada no Bairro do Bengüi, os policiais Maria do Perpétuo Socorro Soeiro Ferreira e André Luiz de Mesquita Carvalho prenderam o apelante expondo à venda 700 (setecentos) CDs e DVDs que foram produzidos sem autorização dos respectivos autores.

DA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS

Diz o apelante que as provas colhidas durante a instrução processual não podem sustentar o édito condenatório, tendo em vista que nenhuma testemunha o apontou como autor do delito.

Analisando as provas produzidas na instrução processual, constata-se que as testemunhas Maria do Perpétuo Socorro Soeiro Ferreira e André Luiz de Mesquita Carvalho, policiais civis que prenderam o recorrente, afirmaram que houve apreensão de CDs e DVDs piratas na sua banca (fls. 41). Outrossim, a materialidade do delito está provada pelo laudo juntado às fls. 12/13.

Por isso, não restam dúvidas quanto à autoria e a materialidade do crime.

Por outro lado, deve ser reconhecido, de ofício, o equívoco na imposição da pena de multa, uma vez que, mesmo não existindo qualquer circunstância judicial militando em desfavor do apelante, a reprimenda foi fixada acima do mínimo legal, motivo pelo qual deve ser fixada em 10 (dez) dias multa,



que se torna definitiva à míngua de atenuantes, agravantes, causas de diminuição e aumento da pena.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 17 de julho de 2018.

Desembargador RÔMULO NUNES
Relator